



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 267/2018**  
Projeto de Lei Complementar nº 102/2018  
Autoria do Executivo Municipal

**PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.260, DE 25 DE ABRIL DE 1988 QUE AUTORIZOU O MUNICÍPIO A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL À ENTIDADE "CANTINHO DO CÉU LAR DOS EXCEPCIONAIS".**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica, pela presente lei complementar, prorrogado por mais 50 (cinquenta) anos o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 5.260, de 25 de abril de 1988, que autorizou o município a outorgar concessão de direito real de uso de imóvel à entidade "CANTINHO DO CÉU LAR DOS EXCEPCIONAIS", processo administrativo nº 02.2013.063052.3.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* poderá por prorrogado, por igual período, a critério das partes.

**Art. 2º.** A utilização do imóvel para outra finalidade que não a especificada no artigo 1º da Lei nº 5.260, de 1988 ou o não início da construção no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da vigência da presente lei, acarretará a retrocessão ao Município, sem gerar direito à retenção ou indenização por benfeitorias ou acessões de quaisquer espécies.

**Art. 3º.** O não cumprimento das obrigações tornará nula de pleno direito a presente concessão, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município, com a cassação da concessão e demais atos relacionados, independentemente de notificação, sem gerar direito de indenização à Concessionária a qualquer título.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Em havendo descumprimento de qualquer das obrigações ou encargos, ora previstos, acarretará da mesma forma a incorporação ao patrimônio do Município de toda e qualquer benfeitoria realizada no imóvel, sem gerar nenhuma obrigação indenizatória à Concedente, seja a que título for.

**Art. 4º.** Após o decurso do prazo fixado no artigo 2º, fica obrigada a Concessionária a restituir o imóvel independentemente de prévia notificação, caso em que acedem ao bem, todas as construções e benfeitorias nele realizadas.

**Art. 5º.** A Concessionária é responsável exclusiva pela manutenção estrutural e física do imóvel, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da concessão, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo proceder junto aos órgãos responsáveis para alteração da titularidade a partir da vigência da concessão.

**Art. 6º.** Ao término do prazo da concessão o bem retornará à posse e propriedade da prefeitura Municipal, independentemente de notificação, sem qualquer direito à concessionária de retenção ou benfeitoria de qualquer espécie.

**Art. 7º.** Ficam as Secretarias da Saúde e de Assistência Social, conjuntamente, encarregadas da fiscalização do cumprimento dos termos da presente concessão.

**Art. 8º.** A totalidade das despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, registro, tal como seu futuro cancelamento, correrão por conta exclusivamente da Concessionária, bem como a totalidade de despesas decorrentes da eventual necessidade de cancelamento da escritura e do registro imobiliário de anterior concessão averbada ou registrada no imóvel concedido.

**Parágrafo único.** A Concessionária deverá promover o registro da escritura pública de concessão no respectivo Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua lavratura, sob pena de nulidade da concessão e



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

retrocessão do imóvel, salvo a comprovação de circunstância impeditiva relevante, a critério de consideração discricionária por parte da Prefeitura Municipal, que poderá prorrogar o prazo estabelecido.

**Art. 9º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de maio de 1988.

Ribeirão Preto, 21 de dezembro de 2018.

  
**IGOR OLIVEIRA**  
Presidente